

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.038

Recurso nº: 65.207 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: DROGAZAP LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colheu o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGAZAP LTDA.:

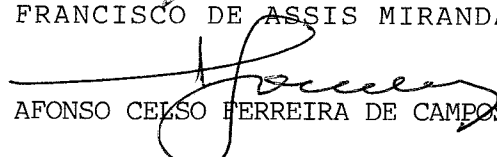
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

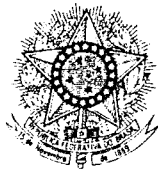

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-007.965/90-96****RECURSO Nº:** 65.207**ACORDÃO Nº:** 101-83.038**RECORRENTE:** DROGAZAP LTDA.**R E L A T Ó R I O**

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 exercício de 1988, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada ingressou com as razões de fls. 09/12, lidas na íntegra.

Após o pronunciamento do autor do proceimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, (fls. 42/43).

Intimada dessa decisão, a interessada interpôs o tempestivo recurso de fls. 45/47, onde sustenta que inexistindo a "causa debendi" para a existência do tributo pretendido, não há que se falar em consequências.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.038

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10680-007.963/90-61, que a recorrente, no período-base de 1988, exercício de 1989, praticou as irregularidades explicitadas no relatório supra.

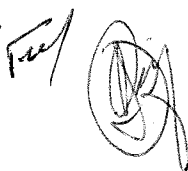
O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já que foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.945), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.894, de 24.02.92.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

V.v.



Na esteira dessas considerações, voto pela ne
gativa de provimento ao recurso.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A circular stamp or seal, possibly a judicial or official mark, located at the bottom right of the page. It contains some illegible text or a logo within its circular border.